



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

RECORRIDA DESTA DECISÃO
R P / 20270 290
EM 21 de 11 de 2000
Procurador Geral da Fazenda Nacional

PUBLICADO NO D. O. U.
De 22 / 12 / 2000
Rubrica

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462
Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 113.837
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADES (PRELIMINARES) - Não procede a preliminar de nulidade quanto ao crédito básico, pois é correto o procedimento quando não são apresentados à fiscalização todos os elementos indispensáveis, e esta se vale de dados constante da DIPI, confronta os créditos anuais do IPI com os créditos básicos glosados e encontra um percentual que é aplicado nos créditos por períodos de apuração. Também não procede a preliminar de nulidade no concernente aos créditos incentivados, sendo correto o procedimento, quando por falta de elementos indispensáveis, como livro modelo 3, ou relatórios que o substitua e que contenha dados necessários, e a fiscalização glosa valores de incentivo à siderurgia, aplicando método a que se chega a um novo valor de crédito incentivado por período, glosando as diferenças encontradas, tudo com base em valores constante da DIPI.

Preliminares rejeitadas. RECURSO DE OFÍCIO - Decisão da autoridade singular que exclui parte do lançamento relativo a glosa de créditos incentivados do IPI, em face da não utilização devido a falta de depósito junto ao Banco do Brasil S.A., como previsto no artigo 2º da Lei nº 7.554/86, da parte do IPI devido, e considerada como incentivo para posterior levantamento, em razão de projetos aprovados, não há que ser reformada.

Recurso de ofício a que se nega provimento. IPI - CRÉDITO BÁSICO - Dado provimento ao Recurso Voluntário quanto à glosa dos créditos básicos, em obediência ao disposto no inciso I do artigo 82 do RIPI/82, pela razão de que os bens considerados pela fiscalização como bens do ativo permanente são, na realidade, produtos intermediários que são consumidos no processo de industrialização, e por não terem prazo de duração superior a um ano (artigo 193 do RIR/80). Bens contabilizáveis como estoque e em seguida como custo dos produtos industrializados, por não pertencerem ao ativo permanente.

CRÉDITOS INCENTIVADOS - Não prevalece o lançamento que restou após decisão de primeira instância, pela infração aos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.545/86, que instituiu o incentivo à siderurgia pelo aumento da produção dos derivados de aço indicados em resolução do Conselho de Não Ferrosos e de Siderurgia - CONSIDER, utilizando, para esse fim, aço de produção própria, quanto aos créditos pela aquisição de aço de terceiros e utilizados em sua produção, pois competia ao CONSIDER, através de resolução, dizer quais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

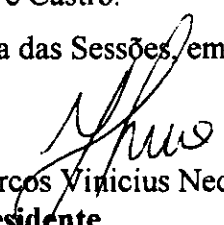
Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

estabelecimentos tiveram projetos aprovados e tinham direito ao incentivo.
Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares argüidas e em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José de Almeida Coelho (Suplente), quanto ao item II da autuação. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Luiz Roberto Domingo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462
Recurso : 113.837
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 508/525.

“Trata o processo de exigência tributária, consignada pelo Auto de Infração de fls. 177/226, emitido para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e a multa do art. 364, inc. II do RIPI/82 da impugnante retro qualificada, em decorrência da falta de recolhimento do imposto nos anos de 1990 a 1993, em função de:

1. aproveitamento indevido de créditos de IPI de produtos que não fazem jus ao mesmo, quais sejam: cilindros para laminadores (TIPI 8455.30.0000) e partes e acessórios para pirômetros registradores não ópticos (TIPI 9025.90.0300). Segundo o que prescreve o inciso I do art. 82 do RIPI/82, tais produtos como não integram o produto final, só dariam direito ao crédito de IPI, caso fossem consumidos no processo de industrialização e não se incluíssem entre os bens do ativo permanente. Contudo os referidos produtos integram o ativo permanente, subgrupo imobilizado, de acordo com o art. 179 da Lei nº. 6.404/76, por consistirem em partes de máquinas executoras das operações industriais, sendo a substituição dessas partes destinadas a prolongar a vida útil ou a manter a capacidade produtiva daquelas máquinas; e

2. não dedução no cálculo do crédito incentivado, concernentes ao aumento de produção de aço, de produtos fabricados com aço de produção de terceiros (placas semi-manufaturadas - TIPI 7207), de acordo com o que estabelecem os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.554/86, resultando em utilização indevida de tais créditos.

Desta forma, a fiscalização glosou os créditos básicos considerados indevidos e estornou dos créditos incentivados os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

referentes a produção com aço de terceiros, tendo apurado, consequentemente, a insuficiência de recolhimento de IPI, no valor de 2.852.574,25 UFIR, a multa do artigo 364, inc. II do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 90.259, de 1986, no valor de 2.852.574,25 UFIR.

Em sua defesa tempestiva às fls. 235/255, a contribuinte, legalmente representada (docs. de fls. 256/265), insurgiu-se contra a decisão, trazendo as seguintes alegações, em resumo:

Preliminarmente, solicita a nulidade da exigência de apuração do fato de a fiscalização, no cálculo de apuração do imposto devido, não ter individualizado os créditos glosados em seus respectivos períodos, utilizando-se para tal de um critério de proporcionalidade entre os créditos totais anuais e a soma anual dos créditos básicos glosados, tudo declarado nas DIPI apresentadas. Da mesma forma se utilizou de proporcionalidade com base sempre em totais anuais, sem individualizar o período, para proceder à exclusão do crédito incentivado, correspondentes à produção com aço de terceiros.

Tal procedimento constituiu-se em arbitrariedade, pois os montantes glosados, sem que houvesse uma justificativa para tal procedimento, conforme estabelece o art. 69 do RIPI/82 e o art. 148 do CTN, já que nenhum fato que desabonasse os documentos que deram origem aos créditos, e ainda, não se ressaltou avaliação contraditória, pois estabelecem os dispositivos citados.

O método adotado pela fiscalização resulta em prejuízo ao contribuinte, pois pode conter estornos de crédito superiores ao que foi feito, se fossem individualizados por período de apuração. Por exemplo, procedendo ao levantamento das Notas Fiscais de aquisição de produtos intermediários na 1ª quinzena de janeiro de 1990, tendo os créditos a esse título escriturados pela suplicante atingem o valor de NCz\$118.584,22, para o código 8455.30.0000 e NCz\$403.023,19 para o código 9025.90.0300, jamais chegando a NCz\$1.621.767,00 exigidos na decisão (nºs 4 e 5).".

Ainda que se considerasse válido tal método de apuração da exigência fiscal, ele estaria eivado de nulidade, porque ao apurar os totais de créditos, para efetuar os tais cálculos proporcionais para a exclusão das glosas dos créditos básicos, utilizou-se dos valores lançados na c



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

das DIPI, que incluem os valores relativos ao crédito incentivado no Livro Registro de Apuração, mod. nº 8, que os valores dos créditos pelas entradas são muito inferiores, do que decorre em exigência hipoteticamente poderia ser exigida.

Desta forma, considera que tal arbitramento gera distorções de toda ordem. A fiscalização deveria ter glosados os créditos base nas notas fiscais, levando em consideração os respectivos créditos de apuração. Inclusive, com base no arbitramento, a atualização mensal dos juros de mora estão sendo cobrados sobre valores glosados que necessariamente, a realidade dos fatos.

Afirma que restou prejudicado, também, o direito de defesa da contribuinte, pois tal procedimento de cálculo impede a compreensão dos lançamentos, impedindo, por consequência, a defesa em seu direito de defesa.

Também, preliminarmente, aponta que não há fundamento para a cobrança da TRD, no período compreendido entre 01.02.94 a 31.03.94, devendo portanto haver retificação dos cálculos neste período, por hipótese e só para argumentar, seja devido o tributo.

No mérito, vem alegar, em resumo, que:

A atividade da impugnante é a fabricação e a comercialização de produtos siderúrgicos, quais sejam, laminados planos e laminados em V, planos, semi-acabados e estruturas metálicas, tubos e produtos castáveis. Para tal fabricação, adquire em torno de 4.000 itens, os materiais necessários abrangendo desde matérias-primas até os cilindros e as partes e acessórios dos pirômetros não ópticos, que são objeto da presente lide.

A utilização dos cilindros no processo industrial é imprescindível e, também, maciça, em decorrência de serem consumidos rapidamente. Como as chapas antes de serem laminadas são pré-aquecidas, sofrem um esforço mecânico e um contato com temperaturas superiores a 1000°C.

Os pirômetros, suas partes e acessórios são utilizados para a medição de temperatura no banho de aço dentro do conversor ou no próprio aço, sendo, também, consumidos em função da alta temperatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

Desta forma, conclui que esses produtos são imprescindíveis no processo industrial siderúrgico, porque cumprem importante papel no aspecto físico-químico da elaboração do aço, não como parte integrante de equipamentos, mas sim como verdadeiros produtos intermediários.

Destaca que o consumo dos mesmos está ligado diretamente ao processo industrial, enquanto que o consumo de equipamentos industriais se dá por outras causas.

Invoca os Pareceres Normativos CST nºs 65/79 e 18/80, por considerar serem de total aplicação ao caso em tela, tendo a impugnante agido em conformidade com os mesmos, apoiando-se, portanto, no art. 100 do CTN.

Afirma que sua escrituração comercial e contábil está em conformidade com a legislação em vigor, em nada acrescentando, portanto, a invocação pela fiscalização do art. 179 da Lei nº 6.404/76.

Ressalta que a pretensão do fisco representa uma afronta ao princípio constitucional da não cumulatividade, sendo por tal razão legítimos os créditos efetuados.

Quanto à glosa dos créditos incentivados, afirma que: "Segundo o referido TERMO DE COMPROMISSO, a suplicante estava, como sempre esteve, submetida à fiscalização exercida exclusivamente por parte da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, obrigando-se ainda a apresentar, como sempre o fez, relatórios pormenorizados à Secretaria das Indústrias Metalúrgicas, tudo para verificação do cumprimento das obrigações assumidas perante o Governo Federal e espelhadas no referido termo."

E ainda: "Portanto, desde logo, a suplicante insurge-se contra a cobrança ora perpetrada por intermédio do Auto de Infração lavrado em 28/11/94, sob a suposta alegação de descumprimento das obrigações por ela assumidas, por isso que submete-se, a esse respeito, a suplicante, tão só e unicamente àquelas Secretarias de Desenvolvimento Industrial e das Indústrias Metalúrgicas, que nada questionaram."

Ademais, afirma que a expressão "aço de produção própria" está adstrita à caracterização do estabelecimento industrial de empresas siderúrgicas que possam fazer jus ao incentivo legal, estando, desta forma, equivocada a interpretação feita pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

Afirma, também, que de qualquer maneira, se devida fosse a glosa nos créditos incentivados, indevida foi a exclusão de parte dos créditos das matérias-primas empregadas na produção de produtos não tributados, em razão do destino à exportação e a Zona Franca de Manaus, já que a lei garante a sua manutenção, mesmo que sejam de produção de terceiros.

Por outro lado, informa que no período compreendido entre a 1º quinzena de janeiro de 1.990 até a 1º quinzena de julho de 1.990, não usufruiu do incentivo em razão de não ter depositado as quantias referentes ao incentivo nestes períodos face a grave conjuntura por que passou, tendo, inclusive, solicitado o parcelamento do imposto devido nestes períodos. Desta forma, é inteiramente incabível glosar o crédito incentivado nesses períodos, pelo simples fato de não ter usufruído dos mesmos.

Como a impugnante teve o seu projeto de modernização e aumento de produtividade de sua indústria aprovado, fez jus, a partir de 1.990, à fruição do benefício da Lei nº 7.554/86, até o limite de 129.581.119,4 BTN'S, caso prevaleça a exigência fiscal, solicita que o valor a ser recolhido lhe seja somado, atualizado monetariamente, ao saldo que ainda possa existir referente ao valor supracitado, ou seja depositado a favor da impugnante por força do art. 1º da Lei nº 7.554/86.

Às fls. 287, Resolução desta DRJ, solicitando diligência junto ao estabelecimento da impugnante, com o fito de refazer-se os demonstrativos de apuração do IPI e os demais decorrentes, glosando, segundo os respectivos períodos de apuração, os créditos básicos e incentivados indevidos, tomando por base a escrita e a documentação fiscal da impugnante.

Às fls. 486/488, Termo de Encerramento de Diligência, com informação e parecer acerca da matéria diligenciada, com sugestão pela manutenção dos cálculos na forma original."

A autoridade singular julgou procedente a exigência do crédito tributário, mas exclui parte dela com relação à glosa de crédito incentivado, determinando, ainda, a redução da multa de 100% para 75%, sobre o valor do imposto lançado, e a exclusão da cobrança da TRD, como juros de mora, no período de 04.02 a 29.07.91, mediante a mencionada decisão, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CRÉDITOS BÁSICOS. Produtos que não integram fisicamente finais só dão direito ao crédito de IPI, caso sejam consumidos industrial e não pertençam ao ativo permanente (art. 82, inc. I do R

CRÉDITOS INCENTIVADOS (Lei nº 7.554/86). Benefício fiscal somente aos produtos saídos do estabelecimento industrial que fabricados com aço de produção própria.

MULTA. Falta de recolhimento do IPI sujeita o infrator à multa de II do RIPI/82.

ABRANDAMENTO DE MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE da Lei nº 9.430/96). A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando a penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo (art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN).

TRD. Incabível a aplicação, no período entre 04/02/91 e 29/07/91

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

A Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso de apelo acompanhado de cópias de Documentos de fls. 645/715, que chegou a este Conselho de Contribuintes para a efetivação do depósito recursal de 30% do valor do débito, por estar amparado pela liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 714/715). Nesse recurso, além de alegar a inexistência de seus argumentos na impugnação, a Recorrente diz que:

Em preliminar:

Da nulidade do auto de infração -

O irreal método adotado para a glosa de créditos básicos e incentivados:

- ao apurar os créditos básicos que são objeto da glosa, a fiscalização individualizou, segundo os respectivos períodos de apuração, o critério de proporcionalidade entre os créditos totais anuais e os créditos relativos às aquisições das mercadorias antes de serem consumidos conforme declarado nas DIPIs apresentadas, e, ao assim fazer, “arbitrou” o montante dos créditos a serem estornados, p



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

direito de defesa da Recorrente, em manifesta contrariedade ao disposto no artigo 69 do RIPI/82;

- não houve nenhuma indicação desabonadora quanto aos documentos que deram origem aos créditos efetuados pela Recorrente; deveria ter feito o levantamento dos créditos básicos em razão do valor dos bens adquiridos (cilindros e pirômetros) e dos incentivados pela compra de aço de terceiro, que efetivamente propiciaram a escrituração quando da entrada dos mesmos no estabelecimento, violando o artigo 148 do CTN, onde ressalva a avaliação contraditória;
- a decisão recorrida considerou não ter havido um arbitramento, mas, sim, “a aplicação de um método de rateio da mesma (base de cálculo) e na memória de cálculo do incentivo da Lei nº 7.554/86, segundo critérios de proporcionalidade, ao invés de simplesmente dividir igualmente o total encontrado pelos períodos de apuração para que se pudesse proceder a reconstituição do saldo da escrita”;
- a reconstituição do saldo da escrita deveria ter sido feita compulsando, uma a uma, as notas fiscais, por período de apuração, e não com a aplicação de um método de rateio, que demonstra a fragilidade do levantamento com a utilização de índices percentuais para proceder ao rateio da glosa dos créditos básicos, e, também, dos créditos incentivados;
- a utilização dos índices na forma apurada e utilizados indistintamente para todos os períodos de apuração acarretam distorções de toda ordem na apuração dos créditos glosados; pode ocorrer que, em certos períodos, a Recorrente não tivesse adquiridos tais produtos intermediários e placas de aço, em valor igual àquele encontrado por aplicação do índice apurado, sendo, portanto, penalizada com a atualização monetária e juros de mora sobre valores ilegalmente glosados;
- que a decisão recorrida admite que o levantamento não corresponde à realidade dos fatos, ao sustentar, equivocadamente, que somente a escrituração do Livro Modelo 3 teria possibilitado a correta confecção dos cálculos; o que é absurdo, porque tal livro visa o controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para o preenchimento de documento para prestar informações ao Fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

- a diligência solicitada pela DRJ não determinou que o autor examinasse o livro citado, mas sim que refizesse os demonstrativos "tomando por base a escrita e a documentação fiscal do contribuinte inclusive o Livro Registro de Entrada; e a documentação sempre disponível à disposição, e por ela deveriam ter sido compulsados, para se verificar a realidade dos fatos;
- cita distorções para o ano de 1993, dando exemplo de valores mensais no caso dos créditos pelas aquisições de pirômetros (9025.90.0300 da TPI), e alega ter compilado os valores da DIP (9025.90.0300 da TPI);
- quanto aos créditos incentivados, as distorções são, também, suportadas pelo autor, porque foi adotado um índice anual para cálculo da glosa do benefício em cada período de apuração, quando deveria, a persistir, por ausência de cobrança, dividir o mesmo número de períodos existentes no período considerado; e
- finalmente, em preliminar, que o procedimento adotado para a compreensão da peça básica que deu origem ao presente, não oferece condições de se opor ao lançamento, ferindo seu legítimo e constitucional direito de defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna;
- **Do mérito.**
- **Do direito ao crédito referente às aquisições de cilindros para laminadores e das partes e acessórios para pirômetros:**
- para a fabricação dos produtos siderúrgicos utiliza, dentre matéria-prima, produtos intermediários, os cilindros para laminadores e os acessórios para pirômetros, os quais são consumidos na medida em que perdem a sua função em decorrência do contato físico com o produto em elaboração, em decorrência de abrasão e das altas temperaturas a que mesmo é submetido;
- segundo o Instituto Nacional de Tecnologia - INT (Relatório Técnico 100554 em anexo), os cilindros sofrem, na sua superfície, desgaste mecânico e o contato com temperaturas da ordem de 1.000°C, por isso a chapa a ser laminada é pré aquecida, antes do primeiro laminação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

ocasionando rápida deterioração da sua superfície, não só para a função originária;

- ainda, segundo o mesmo instituto, os pirômetros e suas sondas são utilizados para medição da temperatura no banco de ensaio do conversor ou da panela de aço, sendo consumidos produtos que são submetidos, inclusive os tubos para a proteção;
- os produtos em causa são imprescindíveis no processo de serem produtos intermediários, não podem ser considerados bens do ativo, por conseguinte, não poderia ter considerado o artigo 82, inciso I, do RIPI/82, e não compreendendo o ativo permanente; e
- em seu favor, cita o Parecer Normativo CST nº 6, exigência, estar-se-á afrontando o princípio da não-contradição previsto no artigo 153, *caput*, e § 3º, inciso II, da CF.
- **Do direito ao crédito incentivado em relação aos produtos industrializados com aço que adquiriu de terceiros;**
- não procede a exigência do IPI pela glosa de incentivo da Lei nº 7.554/86, nos anos de 1.990 e 1.991, porque os produtos semi-manufaturados, classificados na posição 7208.10.00;
- que o projeto de modernização e aumento de produtividade foi submetido e aprovado pela Secretaria Especial de Planejamento Industrial e pela Secretaria das Indústria Metalúrgica e de Materiais Compromisso/SDI/SEMET nº 035/89, e, por estar sob a responsabilidade daquelas Secretarias, somente elas poderiam alegar o cumprimento das obrigações assumidas;
- somente o parco conhecimento da legislação e os argumentos do Governo a pleitear a sua edição poderiam ensejar a exclusão;
- faz menção à Exposição de Motivos nº 24, de 20.03.1990, proposta de decreto-lei sobre incentivo fiscal à siderurgia;
- os estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas desenvolvem atividade a produção de derivados de aço de produção própria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

fazer jus ao incentivo, e que, nos preciso termos do art. 7.554/86, a expressão "aço de produção própria" e a caracterização das empresas siderúrgicas;

- a utilização de placas de aço adquiridas de terceiros ocasiona a paralisação do alto forno, que impossibilita a produção de ferro, e que o percentual das aquisições de terceiros é menor do que o produzido;
- que, enquadrado o estabelecimento industrial que produz derivados, mediante Resolução do CONSIDER, está apto a receber o incentivo, relativamente a todos os produtos de aço que induz;
- por fim, caso seja julgado devido o IPI, pede que lhe seja restituído o saldo a receber a título de incentivo nos termos do artigo 7.554/86, pois, se pode exigir por suposta infração, tem a autoridade para assegurar o cumprimento da lei, de modo a satisfazer com o exigido; e
- termina pedindo, com base nas preliminares levantadas, que seja cancelado o lançamento, e, se assim não entenderem, que seja cancelada a decisão de acordo com os argumentos expendidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Conheço do Recurso de Ofício. Conheço, também, do Recurso Voluntário, por tempestivo e por atender os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente tem por objeto social a fabricação e a comercialização de produtos siderúrgicos, tais como laminados planos (bobinas e chapas grossas, finas a quente e a frio, folhas não revestidas de flandres, cromadas, bobinas e chapas zincadas); laminados não planos, estruturas metálicas, tubos e produtos carboquímicos.

Como se depreende do Auto de Infração e seus anexos de fls. 177/185, foi exigido da Contribuinte o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pelas irregularidades apontadas:

- I) **CRÉDITOS BÁSICOS** - Glosa de crédito indevido de IPI, nos anos de 1.990 a 1.993, relativo aos produtos: cilindros para laminadores (TIPI 8455.30.0000) e partes e peças para pirômetros registradores não ópticos (TIPI 9025.90.0300), que não são consumidos no processo de industrialização e são classificados como bens do ativo permanente, tendo como base legal o artigo 82, inciso I, do RIPI/82 e o artigo 179 da Lei nº 6.404/76; e
- II) **CRÉDITOS INCENTIVADOS** - Glosa de parte do incentivo previsto na Lei nº 7.554/86, com exigência do IPI nos anos de 1990 e 1991, porque só faz jus ao incentivo pelo aumento da produção de aço, com relação aos produtos saídos do estabelecimento industrial (siderúrgico) que tenham sido fabricados com aço de produção própria, como previsto nos artigos 1º e 3º da citada lei, e houve aquisição de terceiros dos produtos de aço semi-manufaturados da posição 7207 da TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

Primeiramente, é de se analisar o Recurso de Ofício apresentado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, em razão de ter exonerado a Contribuinte, em parte, da exigência correspondente à glosa do incentivo, referente aos períodos de apuração compreendidos entre a 1ª quinzena de janeiro de 1990 até a 1ª. quinzena de julho de 1990, pela não utilização do incentivo, pelo fato de não ter efetuado os depósitos como previsto no artigo 2º da Lei nº 7.554/86. Considerou incabível a aplicação dos juros de mora equivalentes à TRD, no período entre 04.02 e 29.07.91, com base no artigo 77 da Lei nº 9.430/96, no artigo 4º, parágrafo único,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10073.001237/94-25**Acórdão : 202-12.462**

do Decreto nº 2.346/97, e no artigo 1º, § 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97; e a redução da multa de ofício para 75%, com base no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benigna.

Por correta a exoneração de parte da exigência do IPI e da multa, exclusão de TRD no período que menciona e redução no percentual da multa de ofício, é de se negar provimento ao Recurso de Ofício.

Cabe, então, apreciar o Recurso Voluntário, e passo à análise da preliminar de nulidade levantada, onde aduz que é irreal o método adotado para a glosa de créditos básicos e dos créditos incentivados.

Para se conhecer o valor a ser estornado a título de créditos básicos, como descrito no item "I" do Auto de Infração, por período de apuração a fiscalização apurou um percentual obtido proporcionalmente ao total dos créditos anual, gerados e escriturados pela aquisição de bens, que considerou pertencerem ao ativo permanente, com os créditos total anual, tudo conforme valores obtidos pelas DIPI's anual.

No resultado da diligência solicitada pela DRJ em um de seus itens consta a relação de notas fiscais de aquisição dos bens considerados ativáveis, e informado, ainda, que, com relação ao ano de 1990, não mais se encontravam disponíveis as notas fiscais que geraram tais créditos, em razão do decurso do tempo.

Falha existe com relação ao método para a apuração da glosa dos créditos básicos, pois, por ocasião do lançamento, dever-se-ia ter sido compulsado nota por nota dos bens, que se chegaria a um valor correto do IPI creditado indevidamente, como diz a fiscalização, o que não pode ser corrigido por ocasião da diligência solicitada pela DRJ, por falta de elementos. Note-se que os fatos ocorreram de 1990 a 1993, o lançamento foi efetuado em 28.11.94, quando toda a documentação deveria estar disponível, e a diligência realizada por meio de intimações e finalizada aos 30.06.97, como consta do Termo de Enceramento de Diligência de fls. 486/488.

De fato, assiste razão a Contribuinte quando alega que em alguns períodos de apuração pode ter havido exigência com valor superior ao devido, em detrimento de que em outros períodos pode ter havido exigência com valor inferior, sujeitando-a, assim, a penalidades e acréscimos legais indevidos.

É de se admitir que, da forma como foram apurados os valores dos créditos básicos, não há uma liquidez e certeza para o primeiro item do lançamento, mas, como bem explicado na diligência citada, não foi possível compilar as notas fiscais relacionadas em resposta à intimação para uma eventual retificação do Auto de Infração, se fosse o caso, portanto, seria de admitir o método empregado.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

Passo a analisar a preliminar relacionada ao item "II" do Auto de Infração, consiste na exigência fiscal pelo estorno de créditos incentivados, previstos na Lei nº 7.500/1996, concernentes ao incentivo pelo aumento de produção de aço.

Com relação ao método descrito às fls. 178/179, descrito como Demonstrativo de Estorno de Créditos Incentivados aplicado para a exigência fiscal constante do item de lançamento, que consistiu em aproveitamento indevido de créditos incentivados, incorreto e aplicável ao caso, na inexistência de outros elementos.

A base legal para o incentivo está disposta no artigo 1º da Lei nº 7.500/1996, e o artigo 3º da mesma lei define o tipo de estabelecimento que tem direito ao incentivo, e que utilize aço de produção própria, que transcrevo:

"Art. 1º - As empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas na Lei poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção, uma importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, no período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre as saídas dos produtos referidos no artigo 3º desta Lei, e o valor que seria devido se as empresas não fossem beneficiadas pelo incentivo, e o crédito do referido imposto, correspondente às exportações de matérias-primas, produtos intermediários e acondicionamento dos produtos.

(...)

Art. 3º - Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins desta Lei, os estabelecimentos que tenham por atividade principal a produção de aço indicados em Resolução do CONSIDER, utilizando, para esse fim, aço de produção própria.

Para este item, não foi considerado apenas o estorno do crédito de IPI das notas fiscais de aço adquiridos de terceiros, mas todos os dados constantes do Demonstrativo de Estorno de Créditos Incentivados de fls. 178, na sua parte final, e

Na mesma forma como no primeiro item da exigência, deve ser entendido que, à minguia de outros elementos, o método aplicado para se chegar aos valores estornados deve ser considerado como válido.

Assim, não existe nulidade quanto ao lançamento.

Mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

Do direito ao crédito relativo às aquisições de cilindros para laminadores e das partes e acessórios para pirômetros.

Para se obter produtos ligados à sua atividade industrial, além da matérias-primas, é necessário os produtos intermediários, que são os cilindros para laminadores e as partes e peças para pirômetros.

Esses produtos, como consta do Relatório Técnico nº 100554, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, datado de 04.11.94, e que vieram aos autos junto com o Recurso de Ofício (fls. 701/712), são tidos como utilizados no processo industrial de fabricação de aço e neste processo são consumidos por contato físico direto com o produto em elaboração, com a conseqüente perda de suas propriedades físicas e/ou químicas.

Tais produtos devem ser contabilizados dentro de um plano de contas na empresa, onde se apura o custo dos produtos industrializados, como produtos intermediários, em conta de estoque, no ativo circulante, os quais são transferidos para o custo de produção, na medida em que são colocados em uso para se obter o produto derivado do aço.

Fazendo comparação com a legislação aplicada ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, nos deparamos com o artigo 193¹ do RIR/80, que diz que é permitida a dedução, como despesa operacional, das aplicações de capital em bens do ativo permanente quando o seu prazo de vida útil não ultrapasse um ano.

É claro que um administrador não iria determinar a contabilização dos referidos bens em conta do ativo permanente quando tais produtos são consumidos durante o processo de industrialização, apesar de não se incorporarem ao produto elaborado.

O direito ao crédito do IPI está autorizado pelo disposto no artigo 82, inciso I, do RIPI/82, e, assim, também, entendido no Parecer Normativo CST nº 65/79, em seu item 10.2, que transcrevo:

"A expressão "consumidos", sobretudo levando-se em conta que as restrições "imediate e integralmente", constantes do dispositivo correspondente ao Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de

¹ RIR/80-Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesas operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. (Decreto-lei nº 1598/77, art. 15).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação insumo sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida

Em razão do exposto, com relação a este item, deve ser cancelada correspondente à glosa de créditos básicos.

Ainda, no mérito, resta analisar o remanescente do lançamento de créditos incentivados, que é aquele previsto no artigo 1º da Lei nº 7.556/86, com a de seu artigo 3º, do que seja estabelecimento industrial de empresas siderúrgicas para o lei, que transcrevo:

"Art. 1º - As empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas na Lei poderão creditar-se, a título de incentivo fiscal, ao aumento da de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença do período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre as saídas dos produtos referidos no artigo 3º que promoverem, e o de crédito do referido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos."

(...)

"Art. 3º - Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas para os fins desta Lei, os estabelecimentos que tenham por atividade principal a produção de derivados de aço indicados em Resolução do CONSIDER, utilizada para esse fim, aço de produção própria."

A Recorrente trouxe para os autos, às fls. 713, cópia de página 1 do Oficial do Congresso Nacional, de maio de 1977, onde consta a Mensagem nº 55, de 1977, que resultou no incentivo à siderurgia, fazendo comentários sobre seu objetivo de proporcionar recursos suplementares imprescindíveis à expansão das empresas siderúrgicas, que, nos precisos termos do artigo 3º, anteriormente citado, os estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, que têm por atividade a produção de derivados de aço de produção própria, passaram a fazer jus ao incentivo.

É de se entender o objetivo maior do incentivo, que era de obter e desenvolver a siderurgia nacional, e, no caso em questão, a Recorrente utilizou de pequena quantidade correspondente a chapas de aço produzidas por terceiros para a sua produção dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10073.001237/94-25

Acórdão : 202-12.462

visando não ter paralisado o seu parque industrial, o que lhe causaria grandes transtornos e elevados prejuízos.

A Resolução nº 68, de 14 de junho de 1977, do CONSELHO DE NÃO FERROSOS E DE SIDERURGIA - CONSIDER, em seu item "1, 2 e 4", diz:

" 1. Os produtos derivados de aço a que se refere o *caput* do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.547, de 18 de abril de 1.977, são os seguintes: Aço em lingotes, placas, tarugos, laminados planos e não planos, trefilados, peças fundidas e forjadas de aço.

2. Os estabelecimentos industriais que produzirem quaisquer dos produtos a que se refere o item anterior, em quantidade e proporções consideradas adequadas pelo CONSIDER, farão jus aos benefícios do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.547, de 18 de abril de 1.977, relativamente a todos os produtos derivados de aço que industrializarem, ressalvado o disposto no item seguinte.

.....

4. Consideram-se enquadrados no disposto nos itens anteriores, para fins de utilização do incentivo previsto no artigo 1º do citado Decreto-lei, os estabelecimentos constantes da relação anexa e aos que a ela forem aditados, posteriormente, por decisão do CONSIDER.

A Recorrente consta da Relação das Empresas Produtoras de Aço para Fins de Utilização do Incentivo, publicada no DOU - Seção 1, parte 1, pp. 8.214/8, de 30.06.77, junto com a citada Resolução, como enquadrada para usufruir o benefício do incentivo, que entendo prorrogado pela Lei nº 7.554/86.

O artigo 7º da Lei 7.554/76 define que caberá ao CONSIDER, através de resoluções específicas, decidir quanto à outorga do incentivo previsto nesta lei relativamente à cada estabelecimento.

Por último, é de registrar que neste Conselho, mesmo na hipótese em que o lançamento fiscal é realizado sob a acusação de depósito a destempo, desde que os valores correspondentes tenham sido aplicados no projeto sob a supervisão do CONSIDER e da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001237/94-25
Acórdão : 202-12.462

Secretaria de Desenvolvimento Industrial - SDI, existe jurisprudência no sentido de que a glosa do crédito, a exemplo do decidido no Acórdão nº 201-69.267, do qual destaco o seguinte excerto:

"Esses julgados fundamentam-se em que o objetivo é incentivar as inversões na indústria e em que essas inversões estão sendo efetuadas sob a direta supervisão do órgão público especificamente a lei para tal mister. Se esse órgão, acompanhando a execução dos processos, regularidade dos depósitos, ao oposto de apontar qualquer falta, determinou a liberação dos valores, homologando, posteriormente a aplicação, não há como outro órgão deitar por terra a política de investimentos efetivados, para tomar de volta os valores, já então investidos. Esta seria, na verdade, o meio mais adequado de destruir o setor que se pretende incentivá-lo."

Mediante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de ofício; e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

ADOLFO MONTELO